



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR RONNIE FRANK TORRES STONE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600240-51.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, IVO PAES BARRETO FILHO - RJ176188, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440

REPRESENTADO: WESON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA - AM17391

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em desfavor do blog "O ABUTRE", representado pelo seu proprietário WESON OLIVEIRA SANTOS, em razão de suposta propaganda extemporânea negativa veiculada com o objetivo prejudicar a candidatura do filiado Amazonino Armando Mendes.

Narrou o representante que o representado o veiculou a matéria intitulada "(Caso Samek Rosenski) Filho de Amazonino é acusado de ser o mandante do homicídio de empresário em São Paulo", desvirtuando o conteúdo da notícia e disseminando afirmação inverídica.

Aduziu, ainda, ter a matéria vergastada a finalidade de denegrir a imagem do candidato Amazonino Mendes ao Governo do Estado do Amazonas no pleito vindouro uma vez que a notícia consigna que "Sr. Amazonino Mendes estaria envolvido com políticos de alta influência e com histórico de altas corrupções não somente no âmbito do Estado do Amazonas, mas no Brasil inteiro".

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, para determinar a imediata suspensão do conteúdo impugnado; **(ii)** quanto ao mérito, procedência do pedido para condenar o Representado ao

pagamento de multa em valor individual não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Em decisão proferida em 04/08/2022 (ID 11352651), após acautelar-me quanto à apreciação do requerimento de concessão de medida liminar, este Relator determinou a citação dos Representados e a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma dos arts. 18 e 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

A despeito de pessoalmente citado (IDs 11357172 e 11357213), o Representado permaneceu inerte, conforme consta do PJe o decurso do prazo sem manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação, ante a caracterização de propaganda antecipada negativa (ID 11361706).

Em 19 de agosto do ano corrente, proferi decisão (ID 11368079) nos seguintes termos:

Firme nestas razões, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente representação para:

- 1) determinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção da matéria objeto desta demanda, constante no link: <https://oabutre.com.br/caso-samek-rosenski-filho-de-amazonino-e-acusado-de-ser-o-mandante-do-homicidio-de-empresario-em-sao-paulo/>, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 38, §§ 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- 2) condenar o representado, com espeque no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97, ao pagamento de multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda antecipada;
- 3) determinar que o representado se abstenha de divulgar, por qualquer meio, as mídias ora impugnadas na inicial.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral manifestou ciência da decisão supra (ID 11369008).

Em 24/08/2022, o representado foi pessoalmente notificado acerca da decisão já referida decisão (ID 11375606).

No documento de ID 11378634, a Secretaria Judiciária certificou que "**decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, a decisão constante no id n. 11368079 transitou em julgado em 25.8.2022**".

Ato contínuo, o Representado foi intimado (ID 11378643) para "no prazo de 30 dias, recolher a MULTA, cominada na Decisão (evento Id 11368079), transitado em julgado na data de 25/08/2022, mediante pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 21.975/2004".

Em petição datada de 26/08/2022, a Representante informou o descumprimento da decisão multicitada (ID 11379500).

Por fim, em **28/08/2022, o Representado peticionou nos autos para apresentar defesa** (ID 11381762).

Ante o exposto, DECIDO:

- a) NÃO CONHEÇO da petição constante do ID 11381762, tendo em vista sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- b) DETERMINO a intimação do Representado para, no prazo de 2 (dois) dias, informar acerca do cumprimento da decisão de ID 11368079.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz Auxiliar nas Eleições Gerais de 2022